



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 03 de agosto de 2022.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria Geral

Referência:

Processo nº 940/2022

Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2022

Autoria: Índio Silva

Luiz do Depósito - MDB

Ementa: “Dispõe sobre concessão de Título de Cidadão Embuense das Artes ao senhor Walter Benedito Araújo da Silva”

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURIDICO LEGISLATIVO

Ref.: Decreto Legislativo nº __/2022

Ementa: Concede título de Cidadão Embuense ao Sr. Walter Benedito Araújo da Silva pelos conhecidos e relevantes serviços prestados à comunidade de Embu das Artes e dá outras providências.

Parecer técnico-jurídico solicitado pela direção da Casa e emitido em conformidade com o art. 44 do Regimento Interno.

De autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Índio Silva, o projeto em epígrafe objetiva concessão do título de Cidadão Embuense ao cidadão citado na ementa deste, pelo trabalho



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370035003200340035003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

prestado à cidade de Embu das Artes.

Nos termos do inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica Municipal, a propositura se encontra em ordem, como passamos a analisar.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

Nos termos do art. 13 da Lei Orgânica Municipal é de atribuição do Poder Legislativo a disciplina de assuntos sobre a concessão de honrarias e homenagens a qualquer pessoa. Assim, satisfeito está o requisito de iniciativa legislativa.

2. DA ESPÉCIE LEGISLATIVA.

Sabemos que o art. 59 da CF estabelece as espécies legislativas brasileiras, sendo uma delas a lei ordinária.

No presente, o assunto é de tratamento por Decreto Legislativo, nos termos do art. 46, "a" da Lei Orgânica Municipal, c/c art. 122, §1º, "d", do Regimento Interno, de modo que o quesito da espécie legal está devidamente atendido.

3. DO QUORUM E PROCESSO DE VOTAÇÃO.

Quanto ao processo de votação, este será por VOTAÇÃO NOMINAL DE TODOS OS MEMBROS DA CÂMARA (inclui voto do Presidente), conforme dispõe o art. 166, em especial o inciso II, do Regimento Interno.

No tocante ao quórum, temos que o art. 166, III, do Regimento Interno, estabelece o procedimento de aprovação por VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

4. DA ANÁLISE DO PERÍODO ELEITORAL

Quanto à possibilidade de concessão ou não de honrarias pela Câmara Municipal em ano eleitoral, citamos o Parecer nº 40/2012 da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo,





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

transcrito a seguir naquilo que pertinente:

“Dúvida pertinente tange à possibilidade ou não de concessão de honrarias pela Câmara Municipal, cuja iniciativa tenha sido de um candidato, bem como se este aspecto obsta o processo legislativo.

Adotado este contexto de interpretação a que aludimos neste ponto, é possível inferir que a simples outorga de prêmios e honrarias institucionais, custeadas pela entidade concedente e entregues em caráter despersonalizado, como ocorre na Câmara Municipal, não está alcançada por este dispositivo. Além do mais, seguindo a lógica adotada pela lei eleitoral, verifica-se que a concessão de honrarias pela Câmara Municipal já existe e possui uma sistemática consolidada no Regimento Interno da Casa há anos, o que descaracterizaria a hipótese de tentativa de captação de votos ou de campanha pré-eleitoral.

Entretanto, como a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais são tímidas ao tratar do presente tema, não existindo qualquer orientação específica sobre a matéria, recomendamos que a instituição deixe de criar novos prêmios durante o ano eleitoral, em especial ao período que corresponde do registro da candidatura à eleição, recomendando-se, ainda, cautela nas cerimônias de entrega de títulos para que essas não se transformem em comícios ou palanque de proselitismo político-eleitoral, o que denotaria o uso da máquina pública em prol de candidato, o que é, evidentemente, vedado”.

CONCLUSÃO

Pelas regras constitucionais, há a atribuição aos integrantes do Poder Legislativo para a concessão de homenagens a cidadãos.

De igual modo, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, deixam claro que assuntos relacionados à concessão de homenagem e honraria por parte do Poder Legislativo é de atribuição exclusiva de seus membros, cumprindo, assim, o princípio da legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública, disposto no “caput” do art. 37 da CF, na medida em que se busca o melhor à Comunidade local.

No tocante ao período eleitoral, extrai-se a conclusão da não proibição de concessão de honrarias pela Câmara Municipal Embuense, ressalvadas as análises feitas acima.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Assim sendo, juridicamente, os requisitos necessários a serem preenchidos para a concessão de honorarias são os acima elencados.

Este é o meu parecer, que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Embu das Artes, 02 de agosto de 2022

Letícia de Cássia Salvador Albanesi

Procuradora Legislativa Municipal

OAB/SP nº 249.501

Próxima Fase: Ciência e Encaminhamento

Letícia De Cassia Salvador Albanesi
Procurador Legislativo Municipal



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370035003200340035003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.

